Estado de Mato Grosso



PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Rua Mato Grosso, 943 –centro –fone PABX–(65) 582-1153/1154/1157 CEP 78875000 – E-mail prefgnt@terra.com.br

LEI N° 057 DE 03 DE MARÇO DE 1999.

DISPOE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS NO MUNICIPIO DE GAUCHA DO NORTE-MT

Antonio de Deus da Silva, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte-MT, faz saber que a câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.

CAPITULO I

Disposições Preliminares

ART. 1º - Para efeito da presente Lei adotam-se as seguintes definições:

ALVARÁ - Documento expedido pela Prefeitura Municipal, que concede licença ou autorização para execução de obras sujeitas á sua fiscalização.

AREA OU FAIXA "NON AEDIFICANDI" - Área ou faixa na qual a Legislação em vigor não permite construção;

AREA RURAL - Toda parcela do território Municipal, não incluídos nas áreas urbanas ou de expansão urbana;

ARRUAMENTO - abertura de ruas, dando-lhe alinhamento e benfeitorias;

DESDOBRAMENTO - Subdivisão de imóvel em lotes destinados á edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificado ou ampliação dos já existentes;

EMBARGO - Medida legal, efetuada pela Prefeitura Municipal, no sentido de sustar o prosseguimento da obra ou instalação cuja execução não esteja de acordo com determinadas prescrições;

ESCALA - Relação de dimensões existentes entre o desenho e o que ele representa;

FAIXA DE ROLAMENTO - Cada uma das faixas que compõe a área destinada aos veículos, nas vias de circulação; LOGRADOURO PUBLICO - Toda parte da superfície do Município destinados a circulação pública de veículos e pedestres, ou uso público, oficialmente reconhecida e designada por nome, incluindo praças, ruas, avenidas, travessas, ou similares;

LOTE - Porção de terreno para um logradouro, descrito e legalmente assegurado por uma prova de domínio;

LOTEAMENTO - Subdivisão de uma área em lote destinado á edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

MEMORIAL - Descrição completa dos serviços a serem executados em uma obra e que deverá sempre acompanhar um Projeto;

NIVELAMENTO - Regularização do terreno por desbastamento das partes altas e preenchimento das partes baixas;

PARCELAMENTO - Divisão de uma área em lotes autônomos, sob forma de loteamento, remembramento ou desmembramento;

PASSEIO - Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres, situado entre o alinhamento e o meio-fio;

QUARTEIRÃO - Área de terreno delimitada por vias de comunicação, subdividi ou não em lotes para construção;

REMEMBRAMENTO – É a junção de dois ou mais lotes para formarem apenas um imóvel.

CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

- **ART. 2° -** O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei, da Lei de Zoneamento e das Legislações Federal, Estaduais Municipais pertinentes.
- ART. 3° Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definida por Lei Municipal.
- **ART. 4º -** Caberá ao Estado o exame e a anuência previa para a aprovação, pelo Município dos Loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições:

- I Projetos localizados em áreas de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, conforme definidas por Lei Estadual ou Federal.
- II Projetos localizados em áreas limítrofes ou que abranjam
 mais de um Município (regiões metropolitanas);
- III Loteamentos superiores a um milhão de metros quadrados.
- ART.5° A Prefeitura Municipal poderá recusar a aprovação de qualquer projeto de parcelamento, mesmo que este satisfaça as exigências da presente Lei, tendo em vista
- I Assegurar o cumprimento das diretrizes municipais sobre o
 uso do solo;
- II Evitar o número excessivo de lotes, quando houver loteamento com taxa de ocupação inferior a 70% (setenta por cento).
- III Evitar aumento de investimentos subtilizados em obras
 de infra-estrutura e custeio de serviços;
- IV Assegurar o escoamento das águas em terrenos alagadiços e sujeitos à inundações, até que o loteador realize as obras necessárias;
- V Resguardar a saúde da população, da existência de terrenos que tenham sido aterrados Com material nocivo à saúde pública;
- VI Defender os recursos naturais, paisagísticos e do patrimônio do município;
- VII Evitar a construção em terrenos com declividade superior a 30%;

CAPÍTULO III

Dos Requisitos para Loteamento

Seção I

Dos Projetos de Loteamento

ART. 6° - Os Projetos de loteamento, deverão atender além das exigências contidas na presente Lei, os seguintes requisitos específicos:

- I Preservar áreas nunca inferiores a 35% do total da gleba a ser loteada para:
 - a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
 - c) Passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.]
- II Possuir os terrenos, áreas e testadas mínimas
 estabelecidas na Lei de Zoneamento;
- III Respeitar, nos projetos de loteamento que interfiram ou tenham ligação com a rede rodoviária Estadual ou Federal, as faixas de domínio, de acordo com as disposições do DNER e providenciados acessos autônomos de caráter local.
- IV Reservar, quando for o caso, faixas de domínio á margem das linhas de transmissão de alta tensão de 15 metros de cada lado;
- V Reservar faixa "non aedificandi" ao longo dos cursos da água quando estes fizerem parte da área a ser parcelada, de acordo com a Lei de Zoneamento e as Legislações Estadual e Federal pertinentes.

Parágrafo Único - Nos projetos de loteamento com área inferior a 10.000 m2 (Dez mil metros quadrados), as reservas de área previstas serão eventuais intercâmbios com outros terrenos destinados á área livres ou equipamentos comunitários.

- ART. 7° Os Projetos de Loteamento poderão, á escolha do loteador, obedecer a três padrões básicos:
 - A) elevador
 - B) médio
 - C) popular
- ART. 8° Alem das demais exigências da presente Lei e da Lei de Zoneamento, o loteamento assinará termo de compromisso, no qual para cada padrão de loteamento, será obrigatória a execução das obras relacionadas em cada item:

A - PADRÃO ELEVADO:

- a) abertura e terraplanagem das vias de circulação, os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;
- b) demarcação dos lotes, quadros e logradouros;
- c) galerias de escoamento das águas pluviais;

- d) drenagem, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;
- e) rede de abastecimento de áqua potável;
- f) pavimento das vias;
- g) rede de energia elétrica;
- h) arborização do passeio;
- i) coloração de meio-fio e sarjeta.

B) PADRÃO MEDIO

- a) abertura e terraplanagem das vias de circulação, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;
- b) demarcação dos lotes, quadras e logradouros;
- c) galerias de escoamento das águas pluviais;
- d) drenagem e aterros;
- e) rede de abastecimento de água potável;
- f) recobrimento primário das vias e colocação de meio-fio;
- g) rede de energia elétrica.

D) PADRÃO POPULAR.

- a) abertura e terraplenagem das vias de circulação com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;
- b) demarcação dos lotes, quadras e logradouros;
- c) galerias de escoamento das águas pluviais;
- d) rede de abastecimento de água potável;
- e) rede de energia elétrica.
- ART.9° No ato da aprovação do parcelamento, a Prefeitura Municipal deverá fornecer ao solicitante um certificado atestando o padrão do loteamento em questão.

SESSÃO II

DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

- Art. 10° A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas desta Lei e dependerá da aprovação preliminar da Prefeitura Municipal.
- ART. 11° As vias deverão seguir as diretrizes da Prefeitura Municipal, a fim de integrarem-se na estrutura urbana da cidade, proporcionando continuidade com os Arruamentos já existentes.
- ART.12° Para os loteamentos com área superior a 500.000 m2 (Quinhentos mil metros quadrados), deverá ser prevista pelo menos uma via distribuidora, com as seguintes características:
- I Largura Mínima:20m (Vinte metros) inclusive
 estacionamento;

- II Número mínimo de faixas: 4(quadro);
- III Largura Minima de faixa: 3,50m (três metros e meio)
- IV Largura mínima de faixa para estacionamento: 2,50m
 (Dois metros e meio);
- V Largura mínima do passeio: 3m (três metros).
- § 1° Poderá ser previsto canteiro central com largura mínima de 3m (três metros).
- \$ 2° A largura do passeio poderá ser reduzida para 2,50m (Dois metros e meio), quando forem pistas especiais para bicicletas, com largura mínima de 1m (um metros).
- § 3° As demais vias poderão ter características das vias locais.
- ART. 13° Os loteamentos com área inferior a 1.000.00 m2 (Um milhão de metros quadrados), poderão contar somente com locais, com locais, com as seguintes características:
- I Largura mínima: 15 m (quinze metros);
- II Largura mínima das faixas: 3,50m (três metros e meio);
- III Numero mínimo de faixas: 3 inclusive estacionamento;
- IV Largura mínima da faixa para estacionamento: 2,5 m
 (dois metros e meio);
- V Largura mínima do passeio: 2,5 (dois metros e meio);
- ART. 14° Em qualquer caso que seja prevista a circulação de veículos a concordância dos alinhamentos de dois logradouros será feita por curva mínima igual a 6 m (seis metros).
- ART. 15° A Prefeitura Municipal deverá d exigir nos loteamentos, vias com características e dimensões especiais necessárias á continuidade e/ou melhoria do sistema viário existente.

CAPITULO IV

- DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE PARCELAMENTO
- ART. 16° Toda proposta de loteamento deve ser submetida a Prefeitura Municipal para aprovação preliminar, contendo os seguintes elementos:

- I Planta da área a ser loteada em 2 (duas), vias na escala 1:2000 assinaladas pelo proprietário, indicando:
 - a) Orientação magnética
 - b) Divisas de propriedades perfeitamente definidas;
 - c) Localização dos cursos de água, área alagadiça e área sujeitas a inundações;
 - d) Via de circulação continua a área;
 - e) Construção existente;
 - f) Curvas de nível de um em um metro.
- II Planta de situação da área loteada na escala
 1:5000;
 - III Titulo de propriedades;
- IV Tipo d uso predominante a que o loteamento se destina;
- V Parecer da companhia de abastecimento de água energia elétrica, quando a possibilidade de fornecimento.

Parágrafo Único - No caso de impossibilidade de atendimento pelas companhias dos serviços referidos no inciso V deste artigo, o loteador deverá apresentar solução alternativa a ser apreciada pela Prefeitura Municipal, consideradas as características do loteamento.

- ART. 17º A aceitação de proposta de loteamento apresentada na aprovação preliminar, não implica na aprovação do Projeto de Loteamento.
- ART. 18° Caso a proposta do loteamento esteja em conformidade com a Lei, a Prefeitura Municipal formalizará a Aprovação Preliminar, indicando nas plantas apresentadas;
- I O traçado esquemática das vias de circulação que integrarão o sistema viário básico das áreas relacionadas com o loteamento pretendido a serem respeitadas;
- II A localização aproximada das áreas a serem destinadas á recreação públicas á recreação pública, situação de forma preservar os recursos naturais;
- III A localização aproximada das áreas destinadas a
 equipamentos urbanos e comunitários;
- IV A indicação do Setor ou Setores de uso predominante da área com suas características, conforme Lei de Zoneamento.

- § 1° A Prefeitura Municipal devolverá uma das vias da proposta ao loteador, para que estes se orientem na elaboração do projeto de loteamento.
- § 2° A Prefeitura Municipal terá um prazo de 60 (sessenta) dias, contados na data de solicitação de aprovação preliminar para cumprir o disposto neste artigo.
- § 3° No caso da Prefeitura Municipal não se pronunciar no prazo previsto no § 2° deste artigo, caberá ao loteador estabelecer as condições previstas nos incisos I, II e III.

CAPILO V DO PROJETO DE LOTEAMENTO

- ART. 19° Formulada a aprovação preliminar e atendendo ás indicações dos artigos anteriores, o requerente orientado pela planta devolvida pela Prefeitura traçara o projeto definitivo na escala 1: 2000, em cinco vias, uma das quais em papel vegetal desenhado a nanquim, memorial descritivo, acompanhado dos seguintes documentos relativos ao imóvel:
- I Titulo de Propriedade;
- II Certidão Negativa dos ônus reais;
- III Certidão negativo dos tributos Municipais.
- § 1° O projeto assinado pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado do CREA do Estado, e deverá conter.
- I Planta de situação do loteamento;
- II Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;
- III O sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- IV As dimensões lineares e angulares do projeto, com raios cordas, arcos pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- V os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- VI A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

- VII A indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- VIII Indicação do norte verdadeiro e magnético;
- IX Projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume, devidamente aprovado pelo órgão responsável.
- X Projeto de rede de energia elétrica, devidamente aprovado pelo órgão responsável.
- § 2° O memorial descritivo deverá conter:
- I Descrição sucinta do loteamento, estabelecendo: denominação, área, limites e outras características do imóvel;
- II As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções;
- III A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;
- IV A enumeração dos equipamento urbanos, comunitários, e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes loteamento e adjacências;
- V Cronograma físico-financeiro, indicando os prazos de execução da obra, sendo, no máximo de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VI

Dos Projetos de Desmembramento e Remembramento.

SECÃO I

Das condições gerais

- ART.20° Para aprovação do projeto de desmembramento ou remembramento, o interessado apresentará à Prefeitura Municipal, requerimento acompanhado do Título de Propriedade, Certidão Negativa de Tributos Municipais, Certidão Negativa de Ônus Reais e Planta do Imóvel a ser desmembramento, contendo:
- I Indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- II Indicação da divisão ou junção dos lotes pretendida na área com as respectivas dimensões e numeração.

ART.21° - Aplican-se ao desmembramento, no que couber, as disposições desta Lei de Zoneamento.

Parágrafo Único - Para aprovação de desmembramento de lotes decorrentes de loteamento cuja destinação de área pública tenha sido inferior a 35% (trinta e cinco por cento) , da área total, o proprietário será obrigado a transferir ao Município, mediante escritura pública e sem qualquer ônus ou encargo para este, a propriedade de um terreno correspondente a 10% (dez por cento) da área total desmembrada, sempre que a área a desmembrar for igual ou superior a 10.000m3 (dez mil metros quadrados).

CAPÍTULO VII

Da aprovação do Projeto de Loteamento e Desmembramento.

- ART.22° Uma vez apresentado o Projeto à Prefeitura e satisfeitas suas exigências, esta deverá manifestar-se pela sua aprovação ou rejeição, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
- ART.23° Aprovado o Projeto de Loteamento, o proprietário assinará termo de compromisso no qual se obrigará a realizar as obras descritas no memorial de acordo com o cronograma apresentado.
- ART.24° Os espaços livres de uso comum as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, contratantes do projetos e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, a partir da aprovação do loteamento.
- **PARÁGRAFO ÚNICO -** O loteador não poderá entregar qualquer escritura definitiva de venda de lotes, antes de concluídas as obras previstas no memorial descritivo e constante no termo de compromisso.
- ART. 25° Aprovado o projeto de loteamento pela Prefeitura Municipal, o loteador terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para registra-lo no Registro de Imóveis, sob pena de caducidade de aprovação.
- ART. 26° Somente após a efetivação do registro do projeto de loteamento no registro do Imóvel, o loteador poderá iniciar a venda dos lotes.
- ART. 27° No ato do registro de loteamento aprovado, o loteador transferirá ao Município, mediante escritura pública e sem qualquer ônus ou encargo para este a propriedade das vias de circulação indicadas no Projeto de

loteamento e as demais áreas necessárias à recreação e aos equipamentos urbanos e comunitários.

- ART. 28° No ato de registro do loteamento aprovado, o loteador caucionará à Prefeitura Municipal, mediante escritura pública, uma área indicada por esta, correspondente ao valor das obras de sua responsabilidade e nunca inferior a 10% (dez por cento), da área útil do loteamento, a critério da Prefeitura Municipal como garantia da execução, em prazo fixado no memorial descritivo, das obras previstas para o loteamento.
- ART. 29° Tendo o loteador realizado todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura Municipal, a requerimento do loteador após vistoria pelo órgão municipal competente, liberará a área caucionada, mediante expedição de auto de vistoria e alvará aprovação.

CAPÍTULO VIII Dos Parcelamentos Irregulares

- ART. 30 Esta Lei não se aplica aos parcelamentos que, na data de sua publicação, já estiverem aprovados pela Prefeitura.
- Parágrafo Único Qualquer parcelamento que esteja sendo executado sem prévia licença da Prefeitura Municipal, será considerado irregular, submetendo-se ás exigências desta Lei, podendo, conforme o caso, ter suas obras embargadas, interditadas ou demolidas pela Prefeitura Municipal.
- ART. 31° As infrações à presente Lei darão ensejo a cassação ou anulação da licença, a embargo ou demolição das obras e à aplicação de multas, variáveis segunda a gravidade da transgressão, nos termos de regulamento da Prefeitura.
- § 1° As multas terão como base de cálculo o valor de referência vigente na região, nos termos da Legislação.
- § 2° O pagamento das multas não exclui a aplicação das outras sanções previstas nesta Lei, nem sana a infração, ficando o proprietário na obrigação de adequar o parcelamento às exigências da Legislação em vigor.
- ART. 32° São passíveis de demissão ou dispensa por justa causa, os Servidores da Prefeitura Municipal que, direta ou indireta, para fraudar o espírito da presente Lei, concederem ou contribuírem para que sejam concedidas licenças, autorizações ou declarações irregulares ou falsas.

CAPÍTULO IX

- ART. 33° Não caberá à Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos parcelamentos aprovados.
- ART. 34° Não caberá à Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos parcelamentos aprovados.
- ART. 35° Nos casos omissos aplicar-se-á o previsto na legislação Federal vigente.
- ART.36° Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte - MT, aos 03 dias do mês de março de um mil e novecentos e noventa e nove .

Antonio de Deus da Silva -Prefeito Municipal-